



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM N.º 20, DE 1º DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre a transferência ex officio de servidores públicos civis ou militares e seus dependentes, para cursos de graduação da UERR e disciplina o processo de afinidades de cursos para os casos de transferência ex officio."

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº. 24.022-E, de 10 de outubro de 2017 e o Decreto nº 1549-P, de 17 de novembro de 2021, por meio de decisão *Ad Referendum* em 1º de junho de 2023, e

CONSIDERANDO a consagrada autonomia universitária estatuída no art 207 da Constituição Federal e o Parecer CES-CNE 434/97;

CONSIDERANDO o art. 49, parágrafo único, da Lei nº. 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996; Considerando o que estabelece a Lei nº. 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da UERR;

CONSIDERANDO que é dever das universidades públicas envidar esforços para tentar garantir vaga aos Servidores Públicos estudantes, transferidos ou removidos por interesse público, e aos seus dependentes;

CONSIDERANDO o necessário controle e acompanhamento, por parte dos órgãos competentes da Universidade, em relação a essa modalidade de ingresso,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a transferência *ex officio* para os cursos de graduação da UERR que será efetivada em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, exclusivamente, quando se tratar de estudante servidor público civil ou militar, ou seu dependente estudante, na forma da lei, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de

domicílio para o município onde se situe um dos *campi* desta Universidade, ou para localidade mais próxima.

Parágrafo único. A regra do caput. deste artigo não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º A transferência *ex officio* será concedida para prosseguimento de estudos do mesmo curso de origem ou, não havendo este, de curso afim conforme estabelecido no art. 3º desta resolução.

§ 1º A obrigatoriedade de aceitação da transferência aplica-se a estudante de instituição congênere, independente do sistema de ensino a que estiver vinculado.

§ 2º Na localidade em que o curso da Universidade Estadual de Roraima seja a única opção possível, será admitida a transferência de aluno oriundo de instituição não congênere.

I - no caso de instituição não congênere, o requerente apresentará Declaração de Inexistência de mesmo curso de origem ofertada na localidade de destino em qualquer que seja a modalidade (presencial, EaD, semi-presencial, etc);

II - o Registro Acadêmico verificará a informação prestada pelo requerente e, em caso de falsidade, (ou constatada qualquer outra fraude) deverá indeferir o requerimento.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Resolução, para aferição da afinidade (semelhança curricular, na formação geral, como na formação específica, detalhada e profissional) entre os cursos de origem e o de destinação a Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica do Brasil (CINE-Brasil), disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/cine-brasil/classificacao>.

§ 1º Independentemente da nomenclatura do curso de origem, quando o rótulo for o mesmo considera-se que o curso de origem é o mesmo curso ofertado pela UERR, não podendo o requerente ser matriculado em curso diverso.

§ 2º Não havendo mesmo curso ou rótulo nesta Universidade, o Departamento de Registro Acadêmico, dentro do nível “área detalhada” do CINE-Brasil, deverá adotar a seguinte providência:

I - havendo apenas um curso nesta IES na mesma área detalhada do CINE-Brasil, a matrícula do requerente deve neste curso ser realizada;

II - havendo mais de um curso na mesma área detalhada, convocar-se-á o requerente para que faça a opção por um dos cursos.

§ 3º Havendo absoluta falta de afinidade na “Área Detalhada” do CINE-

Brasil, o Registro Acadêmico encaminhará o processo às Coordenações dos Cursos classificados na mesma “área específica” do CINE-Brasil do curso de origem, em decisão fundamentada, informará ao Registro Acadêmico qual o curso que possui maior nível de semelhança/afinidade possível na “área específica”, para que possa ser feita a matrícula do requerente.

Art. 4º A instituição de origem do requerente da transferência *ex officio* deverá ser autorizada e credenciada pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 5º O processo de transferência *ex officio* deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário eletrônico, disponível no Portal www.uerr.edu.br/dra, com o upload de todos os documentos enumerados nesta Resolução;

II - carteira de identidade, CPF e Título de Eleitor;

III - comprovantes de residência anterior (do município de origem) e atual (do município de destino) do servidor e do dependente legal;

IV - tratando-se de requerimento de transferência *ex officio* de dependentes anexar-se-á como documentos comprobatórios de dependência os seguintes:

a) versando sobre a matrícula de cônjuge ou companheiro(a), deverá ser anexada a Certidão de Casamento ou a Declaração de União Estável registrado em cartório, num ou noutro caso, com data anterior ao Diário Oficial que publicou a transferência, deslocamento, redistribuição ou remoção *ex officio*;

b) referente aos dependentes enumerados nos Incisos III a VII, do Art. 35, da Lei 9250/95, Documentos Oficiais que comprovem a situação de dependência e coabitação contemporâneo ao ato de transferência/remoção/deslocamento *ex officio*; e

c) quando for o caso, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente que conferiu a guarda do dependente ao servidor que está sendo transferido/removido *ex officio*.

V - cópia integral do processo de remoção, constado o Termo de Opções (se for o caso), com cópia do Diário Oficial que publicou a remoção/transferência/deslocamento *ex officio*;

VI - histórico escolar atualizado;

VII - declaração de que o requerente está regularmente matriculado na Instituição de Ensino Superior anterior;

VIII - declaração da modalidade e data de ingresso no ensino superior;

IX - cópia do Diário Oficial da União que publicou a Portaria do Ministério da Educação autorizando, reconhecendo ou renovando o reconhecimento do funcionamento do curso de origem;

X - programas das disciplinas cursadas, todas com carimbo da universidade de origem;

XI - cópia da matriz curricular do curso de origem.

Parágrafo único. Para fins do inciso V deste artigo, não será aceita declaração como documento comprobatório de remoção ou redistribuição funcional.

Art. 6º Ao preencherem o Formulário Eletrônico, o requerente interessado na transferência *ex officio* informará o seu e-mail pessoal, bem como número de telefone, e anexará toda a documentação via *upload*.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Registro Acadêmico analisar os documentos que instruem o processo quando o pedido de matrícula for para o mesmo curso da instituição de origem ou que tenha o mesmo rótulo Cine-Brasil.

§ 1º Não preenchendo o Requerente as condições preliminares para a transferência *ex officio*, o pedido será liminarmente indeferido.

§ 2º Faltando algum dos documentos referidos no art 5º desta Resolução, ou sendo inseridos erroneamente, será o requerente notificado a sanear o erro no prazo de 5 dias úteis, sob pena de ter seu pedido liminarmente indeferido.

§ 3º Para fins de homologação de resultado a que se refere o caput deste artigo, o Departamento de Registro Acadêmico não deverá ultrapassar o prazo de 30 dias a contar da data de conclusão ou de saneamento previsto no parágrafo anterior, do Formulário Eletrônico.

Art. 8º Somente poderão requerer afinidade de curso os alunos em processo de transferência *ex officio*, egressos de Instituições Públicas de Ensino Superior, quando o curso de origem não estiver sendo ofertado, na época da transferência, em nenhuma Instituição de Ensino Superior Pública da localidade para a qual foi transferida.

Art. 9º Somente poderão requerer afinidade de curso os alunos em processo de transferência *ex officio*, egressos de Instituições Privadas de Ensino Superior, quando o curso de origem não estiver sendo ofertado, a época da transferência, em nenhuma Instituição de Ensino Superior Privado da localidade para a qual foi transferido.

Art. 10. Estando o Requerente apto ao deferimento de transferência *ex officio*, o processo é encaminhado à Coordenação do Curso para emissão de parecer de equivalências das disciplinas cursadas na instituição de origem pelo aluno transferido, observadas as normas internas vigentes, encaminhando ao Registro Acadêmico o resultado dos aproveitamentos de disciplinas.

Art. 11. O Requerente tomará ciência da decisão final da sua solicitação via endereço eletrônico informado, podendo apresentar, em até 5 dias úteis, recurso contra a decisão, em caso de indeferimento, junto ao Departamento de Registro Acadêmico.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução n.º 004, de 03 de março de 2008.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

REGYS ODLARE LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho Universitário



Documento assinado eletronicamente por **Regys Odlare Lima de Freitas, Presidente do Conselho Universitário**, em 02/06/2023, às 12:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8737388** e o código CRC **0B47380C**.